

## DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO Nº: 0228-0014/2025**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2025 – EDUCAÇÃO**

**RECORRENTE: GRUPO FORMAL – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUARIA DA REFORMA AGRÁRIA REGIONAL CANUDOS – COOPERCANUDOS.**

**RECORRIDA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**OBJETO: CHAMADA PÚBLICA “CENTRALIZADA” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DO FNDE RELATIVAS AO PNAE, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE PARA ABASTECIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, para o período do ano letivo de 2025/2026**

Trata-se de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL DE RECLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA – ENVELOPE Nº 02 DA CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2025**, interposto pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUARIA DA REFORMA AGRÁRIA REGIONAL CANUDOS – COOPERCANUDOS, inscrita no CNPJ nº 18.126.811/0001-07, protocolada via correio eletrônico, no dia 26 de agosto de 2025 às 21h e 36min., face a decisão de julgamento final que classificou os grupos formais face ao critério de prioridade de classificação.

O julgamento do recurso será organizado considerando os termos do recurso interposto. Em tempo, cabe registrar que o Presidente e demais membros da Comissão foram designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Portaria nº 297, de 23 de abril de 2025, para condução do presente procedimento licitatório.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

De acordo com o art. 165, I da Lei Federal nº 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Prevendo ainda, quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo mencionado, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Com isto, resta esclarecer que a intenção de manifestação do recurso da recorrente fora processada dentro do prazo estabelecido no Edital, bem como protocolados na forma disciplinada na Ata de Resultado Final, estando em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, sendo este **TEMPESTIVO**, estando, assim, presente o pressuposto APTO PARA SEU JULGAMENTO.

## II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Em suma, a recorrente **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUARIA DA REFORMA AGRÁRIA REGIONAL CANUDOS – COOPERCANUDOS**, alega que as duas entidades classificadas nas primeiras posições (COOPFUT e ASSAF), apesar de estarem localizadas no município da chamada (Pilar/AL), não possuem beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), nem outros públicos prioritários expressivos conforme definido na legislação federal, e que a prioridade legal recai sobre cooperativas formais compostas por agricultores familiares com DAP/CAF ativa, especialmente quando incluem beneficiários do PNRA, mesmo que localizados em municípios vizinhos. Requerendo a revisão da reclassificação dos projetos, com readequação da ordem de prioridade conforme os critérios legais vigentes e a reclassificação da COOPERCANUDOS em posição compatível com sua representatividade de públicos prioritários e com base na legislação do PNAE

É a síntese do necessário.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca das fundamentações, temos que, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao Princípio da Legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância dentre tantos, do princípio constitucional da isonomia.

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, consoante se depreende da leitura de seu art. 9º:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; ...”

A Lei Federal nº 11.947/2009, é a principal lei que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, alterando as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007 e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994. Onde o art. 14 da mencionada lei aduz estabelece que:

“[...] Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)”.

Já a Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020 (FNDE), dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. O Artigo 21 traz a definição da distribuição do percentual dos recursos para a aquisição de alimentos: no mínimo 75% devem ser para alimentos in natura ou minimamente processados, no máximo 20% para processados e ultraprocessados e no máximo 5% para ingredientes culinários processados. Já o Artigo 35, trata dos critérios de prioridade na chamada pública, incluindo assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, vejamos:

“Art. 35 - Para seleção, os projetos de venda habilitados devem ser divididos em: **grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de**

projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).”

Nesse contexto entende-se que o edital e a legislação especial é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. Nesta esteira, não é dado à Administração, como ou sem concordância dos licitantes, o poder de deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases em que se desenvolve e o caráter delas, sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência, oportunidade e transparência.

Assim, verse que a vinculação ao edital e a legislação a ele vinculada, é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as licitantes se dispõem a participar de uma licitação pública, recebem as regras a que

estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

#### IV – DA ANÁLISE DA COMISSÃO QUANTO AO RECURSO:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cujo gerenciamento é atribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, destinados a suprir as necessidades nutricionais dos alunos da rede escolar de educação básica.

O Pnae é considerado um dos maiores e mais abrangentes programas de alimentação escolar do mundo e contribui efetivamente como uma estratégia para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). A concepção do Pnae ao longo dos anos evoluiu de um programa assistencialista ou de suplementação alimentar para um programa que assegura o DHAA (FNDE, 2017). Desse modo, a refeição oferecida na escola mudou da perspectiva da “merenda” para o conceito de alimentação balanceada e saudável e que precisa suprir as necessidades nutricionais durante o horário escolar.

A chamada pública contempla os princípios da Constituição Federal (art. 37) de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao mesmo tempo em que possibilita o atendimento de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Assim, apresenta maior possibilidade de atender especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa (BRASIL, 2016).

O Artigo 35 da Resolução nº 06/2020 do FNDE, define como prioridade por Localidade (Critério Principal), de acordo com a sua origem geográfica de cada projeto de venda habilitado, devendo ser divididos em grupos. A ordem de prioridade para a seleção é a seguinte:

**1º PROJETOS DE FORNECEDORES LOCAIS** têm prioridade sobre todos os outros, ou seja: Fornecedores do próprio município onde a entrega do produto ocorrerá;

**2º PROJETOS DE FORNECEDORES DE REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA** têm prioridade sobre os da Região Intermediária, do estado e do país, ou seja: Fornecedor de municípios que compõem a mesma região imediata, conforme classificação do IBGE;

**3º PROJETOS DE FORNECEDORES DE REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA** têm prioridade sobre os do estado e do país, ou seja: Fornecedor de municípios que compõem a mesma região intermediária, conforme classificação do IBGE.;

**4º PROJETOS DO ESTADO** têm prioridade sobre os do país, ou seja: Fornecedor de outros municípios do mesmo estado;

**5º PROJETO DO PAÍS**, ou seja: Fornecedor de outros estados do Brasil.

A definição de local é um critério importante para assegurar que a compra dos produtos alimentícios da agricultura familiar ocorra o mais proximamente possível dos locais de consumo, possibilitando em especial a aquisição de alimentos frescos e saudáveis, respeitando hábitos e culturas locais e ao mesmo tempo garantindo que a riqueza produzida gere benefícios localmente.

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 adotou a nova divisão apresentada pelo IBGE (2017), que leva em consideração as "transformações econômicas, demográficas, políticas e ambientais ao longo das últimas décadas" no Brasil. As Regiões Geográficas Intermediárias, formadas por conjuntos de Regiões Geográficas Imediatas, têm um polo urbano como referência de organização, considerando a influência regional exercida por ele na perspectiva de atendimento de demandas e necessidades da população. A adoção desta nova divisão tem como objetivo o alinhamento das diretrizes do PNAE ao novo cenário regional brasileiro.

A COOPERCANUDOS argumentou que, por ser uma cooperativa de assentados da reforma agrária, deveria ter prioridade absoluta sobre os grupos locais. Essa interpretação está incorreta. A legislação do PNAE estabelece uma hierarquia de dois níveis:

- **Prioridade por Localidade:** Os fornecedores do município de Pilar (COOPEFUT e ASSAF) têm prioridade sobre todos os demais, a exemplo da COOPERCANUDOS e outros, visto que esses são representados em sua maioria por fornecedor local em comparação a recorrente e aos demais que são representados em sua maioria por fornecedor regional.
- **Crítérios Internos:** Apenas dentro de cada grupo geográfico é que se aplicam os critérios de assentamentos, produtos orgânicos e tipo de organização.

Ademais, a Prioridade Interna, referente aos Critérios de desempate dentro de **CADA GRUPO DE PROJETO**, a prioridade deve ser observada na seguinte ordem:

**1º Assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas:**

**2º Grupos formais e informais devem ter, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados de assentamentos, comunidades quilombolas ou indígenas para serem considerados nesta prioridade.**

Em caso de empate entre esses grupos, a prioridade é dada à organização com a maior porcentagem de membros dessas categorias em seu quadro.

1º - Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos: Estes têm prioridade sobre os demais fornecedores do mesmo grupo.

Assim, verse que a redação do Art. 35, § 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução FNDE nº 06/2020, que estabelece os critérios de desempate entre grupos formais que já se enquadram na primeira prioridade, qual seja: assentamentos de reforma agrária, comunidades quilombolas e indígenas. Vamos analisar a lógica da norma:

1. **Requisito Mínimo (Art. 35, § 4º, I, "a"):** Para que uma organização produtiva seja considerada um grupo prioritário, ela deve ter no mínimo **50% + 1** dos seus membros (cooperados/associados) provenientes de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas. Esta é a primeira condição a ser cumprida para que o grupo entre na categoria de prioridade. É um critério de qualificação. A base de cálculo é o número total de associados do grupo.
2. **Critério de Desempate (Art. 35, § 4º, I, "b"):** A regra de "maior porcentagem" aplica-se apenas no caso de empate entre duas ou mais organizações que já cumpriram o requisito mínimo de 50% + 1. Nesse cenário de empate, a prioridade será dada à organização que tiver, em seu quadro de associados, **a maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas em relação ao seu número total de cooperados/associados.**

Em suma, a porcentagem mencionada para o desempate é calculada com base no número total de associados da organização.

Nesse ponto, o legislador quis trazer um critério objetivo para desempatar a concorrência entre grupos prioritários, premiando aquele que possui a maior representatividade das categorias que a política pública visa beneficiar de forma mais incisiva. A intenção é que, entre dois grupos formais de prioridade, o que tiver a maior densidade de membros das categorias vulneráveis receba a preferência.

Dessa feita a hierarquia de prioridades para a seleção dos projetos de venda processada pela Comissão foi dividida em duas etapas: **A PRIMEIRA** - por localidade do fornecedor; e **A SEGUNDA** - por critérios de desempate internos a cada grupo geográfico, vejamos:

1º - Grupos de Fornecedores Locais (Município de Pilar/AL): Os projetos da COOPEFUT e da ASSAF seriam analisados primeiramente, como grupo prioritário pelo critério de LOCALIDADE, pois suas CAF's são registradas no Município de Pilar/AL.

2º - Grupos de Fornecedores da Região Intermediária (Demais municípios que compõem a região Intermediária): Os projetos dos demais grupos só seriam analisados após a comissão esgotar a capacidade de fornecimento dos grupos locais, pois suas CAF's não estão registradas no grupo geográfico local e sim Regional – Intermediária.

3º - Dentro destes grupos (Grupos de Fornecedores Locais e Grupos de Fornecedores da Região Intermediária), a ordem de prioridade deveria seguir o critério dos assentamentos de reforma agrária, que é o mais alto. A prioridade é dada às organizações com a maior porcentagem de membros assentados.

- Aplicando esse critério aos dados das próprias atas, a ordem correta seria:

1. **COOPMATA:** 100% dos membros são assentados (70 de 70).
2. **COOPEAGRO:** 94% dos membros são assentados (62 de 66).

3. COOPERCANUDOS: 88.7% dos membros são assentados (95 de 107).

4. PINDORAMA: Menos de 1% dos membros são assentados (2 de 302).

Sendo assim, o recurso não procede na parte em que pleiteia prioridade sobre os fornecedores locais. A legislação é clara ao estabelecer que o "grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos". Portanto, os projetos da COOPEFUT e da ASSAF, por serem do Município de Pilar, são priorizados sobre os demais, independentemente de sua composição, e as primeiras posições da classificação devem ser mantidas.

Já com relação a prioridade por critérios de desempate do Grupo de Fornecedores da Região Intermediária, a Comissão de Contratação reconhece que houve um equívoco na aplicação da ordem de prioridade entre os grupos de fornecedores da Região Intermediária. O critério legal de desempate, que confere prioridade a organizações **COM A MAIOR PORCENTAGEM DE MEMBROS DE ASSENTAMENTOS, NÃO FOI APLICADO CORRETAMENTE.**

Conforme a legislação, o critério mais importante para desempate dentro de um grupo geográfico é a participação de agricultores de assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. A prioridade é dada às organizações com a maior porcentagem de membros dessas categorias em seu quadro de associados.

A tabela de classificação divulgada, que colocou a PINDORAMA (0, 1% de assentados) à frente da COOPERCANUDOS (88,7% de assentados) e que colocou a COOPEAGRO (94% de assentados) à frente da COOPMATA (100% de assentados) contraria o espírito e a letra da legislação. Ao recalcularmos a ordem de prioridade com base na porcentagem de membros assentados, conforme exigido pela Resolução, a classificação correta para o grupo de fornecedores da Região Intermediária é a seguinte:

**COOPMATA: 100% de assentados (70 de 70).**

**COOPEAGRO: 94% de assentados (62 de 66).**

**COOPERCANUDOS: 88,7% de assentados (95 de 107).**

**PINDORAMA: 0, 1% de assentados (2 de 302).**

A regra correta, conforme o art. 35 da Resolução nº 06/2020 do FNDE, é dar prioridade à organização com a maior porcentagem de assentados em seu quadro de associados. A comissão classificou o grupo PINDORAMA (com a menor porcentagem de assentados) em uma posição superior à da COOPERCANUDOS e COOPEAGRO (com a maior porcentagem de assentados) à frente da COOPMATA, o que está em desacordo com a norma.

Assim, verse que o entendimento da Comissão está alinhado com o entendimento da legislação especial vinculada. Vejamos o que aduz o Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o Pnae, publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

**"Após a separação dos projetos de venda conforme a priorização de localidade, a Entidade Executora deverá analisar primeiramente apenas os projetos do grupo 1**

(Projetos Locais) e aplicar os seguintes critérios de prioridade, para cada item (produto) solicitado no edital:

Prioridade 1 - Assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes.

Prioridade 2 - Fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, regulamentada pelo Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no Mapa.

Prioridade 3 - Grupos Formais (DAP jurídica) sobre os Grupos Informais (Prioridade 4), estes sobre os Fornecedoros Individuais (Prioridade 5), e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (Prioridade 6).

- Se houver empate (Resolução CD/FNDE nº 06/2020: terão prioridade as organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados”.

Portanto, a conduta da Comissão está amparada tanto no edital quanto nos princípios da Legislação especial, e ainda, amparada no Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o Pnae, disponibilizado aos entes públicos.

#### V – DA DECISÃO

Diante do exposto, preliminarmente, passo a **CONHECER** o recurso impetrado pela recorrente, por ter sido protocolado de forma regular de acordo com as regras do edital, conhecendo-o como **TEMPESTIVO**, por ter sido protocolado dentro do prazo legal condicionado no edital vinculado, para no mérito, entender como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelo equívoco atribuído a ordem de classificação do GRUPO FORMAL – POR REGIÃO INTERMEDIARIA, **DECIDINDO** por **ALTERAR A ORDEM DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA – ENVELOPE nº 02 DA CHAMADA PÚBLICA nº 04/2025**, visto que o procedimento de ordem de classificação adotado pela Comissão anteriormente estava equivocado, nos termos descritos na análise do recurso, passando a partir dessa decisão a classificar os participantes, a partir da ordem de classificação abaixo que totalizou o montante de R\$ 4.176.003,00 (quatro milhões, cento e setenta e seis reais e três centavos), restando fracassado o item 37 – Manteiga, por não terem sido entregues propostas de venda para esse item.

| LOCAL  |  | REGIONAL   |  |   |   |
|--|--|--|--|---|---|
| GRUPO FORMAL IMEDIATA                                  |  | GRUPO FORMAL INTERMEDIARIA                                   |  |   |   |
| 1. GRUPO FORMAL  | 2. GRUPO FORMAL  | 3. GRUPO FORMAL  | 4. GRUPO FORMAL  | 5. GRUPO FORMAL   | 6. GRUPO FORMAL   |
| Imediata   | Imediata   | Intermediaria  | Intermediaria  | Intermediaria   | Intermediaria   |
| Local  | Local  | Regional   | Regional   | Regional  | Regional  |
| Pilar/AL   | Pilar/AL   | Murici/AL  | Maragogi/AL  | Atalaia/AL  | Penedo/AL   |
| COOPEFUT   | ASSAF  | COOPMATA   | COOPEAGRO  | COOPERCANUDOS   | PINDORAMA   |
| 87,50% DAPIATIVA                                       | 90,48% DAPIATIVA                                       | 100% de assentados   | 94% de assentados  | 88,7% de assentados   | 0,1% de assentados  |
| 35. Registrados<br>35. Pilar<br>18 Mulher<br>17. Homem | 19. Registrados<br>14. Pilar<br>07. Mulher<br>12 Homem | 70. Registrados<br>70. Assentados<br>37. Mulher<br>33. Homem | 66. Registrados<br>62. Assentados<br>23. mulher<br>43. Homem | 107. Registrados<br>95. Assentados<br>65. Mulher<br>35. Homem | 302. Registrados<br>02. Assentados<br>02. Quilombo<br>100. Mulher<br>220. Homem |

| 1ª COOPERATIVA SEMENTES DO FUTURO /COOPEFUT – CNPJ nº 40.909.930/0001-87 |                     |       |        |              |                         |
|--|---------------------|-------|--------|--------------|-------------------------|
| ITEM   | ESPECIFICAÇÕES      | UNID. | QUANT  | VL UNIT      | VL TOTAL                |
| 1  | ABÓBORA             | KG    | 1.200  | R\$ 4,33     | R\$ 5.196,00            |
| 2  | ALFACE              | KG    | 1.000  | R\$ 2,97     | R\$ 2.970,00            |
| 3  | BETERRABA           | KG    | 900    | R\$ 5,00     | R\$ 4.500,00            |
| 4  | CEBOLA              | KG    | 6.500  | R\$ 6,00     | R\$ 39.000,00           |
| 5  | CENOURA             | KG    | 6.200  | R\$ 6,32     | R\$ 39.184,00           |
| 6  | CHUCHU              | KG    | 5.000  | R\$ 5,60     | R\$ 28.000,00           |
| 7  | CEBOLINHA           | KG    | 300    | R\$ 2,50     | R\$ 750,00              |
| 8  | COENTRO             | KG    | 1.000  | R\$ 2,50     | R\$ 2.500,00            |
| 9  | COUVE               | KG    | 1.000  | R\$ 2,50     | R\$ 2.500,00            |
| 10   | PEPINO              | KG    | 400    | R\$ 5,22     | R\$ 2.088,00            |
| 11   | PIMENTÃO            | KG    | 2.500  | R\$ 6,48     | R\$ 16.200,00           |
| 12   | REPOLHO             | KG    | 2.000  | R\$ 5,12     | R\$ 10.240,00           |
| 13   | SALSA               | KG    | 500    | R\$ 3,33     | R\$ 1.665,00            |
| 14   | TOMATE              | KG    | 6.500  | R\$ 5,82     | R\$ 37.830,00           |
| 15   | FEIJÃO DE CORDA     | KG    | 3.000  | R\$ 23,75    | R\$ 71.250,00           |
| 16   | ABACATE             | KG    | 500    | R\$ 8,66     | R\$ 4.330,00            |
| 17   | BANANA TIPO PRATA   | KG    | 13.700 | R\$ 5,75     | R\$ 78.775,00           |
| 18   | BANANA DA TERRA     | KG    | 8.600  | R\$ 9,25     | R\$ 79.550,00           |
| 19   | COCO SECO           | KG    | 4.000  | R\$ 5,06     | R\$ 20.240,00           |
| 20   | GOIABA              | UND   | 5.000  | R\$ 6,64     | R\$ 33.200,00           |
| 21   | LARANJA CRAVO       | UND   | 15.000 | R\$ 1,60     | R\$ 24.000,00           |
| 22   | LARANJA PERA        | UND   | 15.000 | R\$ 1,30     | R\$ 19.500,00           |
| 23   | LARANJA LIMA        | KG    | 14.800 | R\$ 1,38     | R\$ 20.424,00           |
| 24   | LIMÃO               | UND   | 200    | R\$ 4,52     | R\$ 904,00              |
| 25   | ABACAXI             | UND   | 13.700 | R\$ 8,70     | R\$ 119.190,00          |
| 26   | MAÇÃ                | UND   | 2.300  | R\$ 17,10    | R\$ 39.330,00           |
| 27   | MANGA TIPO ESPADA   | KG    | 4.000  | R\$ 5,83     | R\$ 23.320,00           |
| 28   | MANGA TIPO ROSA     | UND   | 6.900  | R\$ 5,79     | R\$ 39.951,00           |
| 29   | MILHO               | KG    | 16.500 | R\$ 2,60     | R\$ 42.900,00           |
| 30   | UVA SEM SEMENTES    | KG    | 2.500  | R\$ 13,75    | R\$ 34.375,00           |
| 31   | MAMÃO               | KG    | 7.800  | R\$ 5,12     | R\$ 39.936,00           |
| 32   | MELÃO               | UND   | 14.000 | R\$ 5,60     | R\$ 78.400,00           |
| 33   | MELANCIA            | KG    | 35.700 | R\$ 3,00     | R\$ 107.100,00          |
| 34   | BATATA TIPO DOCE    | KG    | 15.300 | R\$ 6,25     | R\$ 95.625,00           |
| 35   | INHAME IN NATURA    | KG    | 8.000  | R\$ 9,93     | R\$ 79.440,00           |
| 36   | MACAXEIRA IN NATURA | KG    | 11.900 | R\$ 9,37     | R\$ 111.503,00          |
|  |                     |       |        | <b>Total</b> | <b>R\$ 1.355.866,00</b> |

| 2ª ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PILAR – ASSAF - CNPJ nº 36.440.685/0001-34 |                |       |       |         |          |
|---|----------------|-------|-------|---------|----------|
| ITEM  | ESPECIFICAÇÕES | UNID. | QUANT | VL UNIT | VL TOTAL |

|              |                   |      |        |           |                       |
|--------------|-------------------|------|--------|-----------|-----------------------|
| 4            | CEBOLA            | KG   | 817    | R\$ 6,00  | R\$ 4.902,00          |
| 5            | CENOURA           | KG   | 3.164  | R\$ 6,32  | R\$ 19.996,48         |
| 17           | BANANA TIPO PRATA | KG   | 13912  | R\$ 5,75  | R\$ 79.994,00         |
| 18           | BANANA DA TERRA   | KG   | 8.648  | R\$ 9,25  | R\$ 79.994,00         |
| 22           | LARANJA PERA      | UNID | 10.000 | R\$ 1,30  | R\$ 13.000,00         |
| 25           | ABACAXI           | UND  | 4.597  | R\$ 8,70  | R\$ 39.993,90         |
| 26           | MAÇÃ              | KG   | 400    | R\$ 17,10 | R\$ 6.840,00          |
| 30           | UVA SEM SEMENTES  | KG   | 500    | R\$ 13,75 | R\$ 6.875,00          |
| 32           | MELÃO             | KG   | 2.679  | R\$ 5,60  | R\$ 15.002,40         |
| 33           | MELANCIA          | KG   | 5.000  | R\$ 3,00  | R\$ 15.000,00         |
| 34           | BATATA TIPO DOCE  | KG   | 29.700 | R\$ 6,25  | R\$ 185.625,00        |
| 35           | INHAME IN NATURA  | KG   | 2.000  | R\$ 9,93  | R\$ 19.860,00         |
| <b>Total</b> |                   |      |        |           | <b>R\$ 487.082,78</b> |

**3ª COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS DA ZONA DA MATA ALAGOANA – COOPMATA - CNPJ nº 14.326.182/0001-08**

| ITEM         | ESPECIFICAÇÕES      | UNID. | QUANT  | VL UNIT  | VL TOTAL              |
|--------------|---------------------|-------|--------|----------|-----------------------|
| 4            | CEBOLA              | KG    | 2683   | R\$ 6,00 | R\$ 16.098,00         |
| 5            | CENOURA             | KG    | 636    | R\$ 6,32 | R\$ 4.019,52          |
| 14           | TOMATE              | KG    | 5.500  | R\$ 5,82 | R\$ 32.010,00         |
| 17           | BANANA TIPO PRATA   | KG    | 2388   | R\$ 5,75 | R\$ 13.731,00         |
| 18           | BANANA DA TERRA     | KG    | 12.752 | R\$ 9,25 | R\$ 117.956,00        |
| 21           | LARANJA CRAVO       | UNID  | 10.000 | R\$ 1,60 | R\$ 16.000,00         |
| 23           | LARANJA LIMA        | UNID  | 10200  | R\$ 1,38 | R\$ 14.076,00         |
| 25           | ABACAXI             | UND   | 31703  | R\$ 8,70 | R\$ 275.816,10        |
| 28           | MANGA TIPO ROSA     | KG    | 2100   | R\$ 5,79 | R\$ 12.159,00         |
| 29           | MILHO               | UNID  | 3500   | R\$ 2,60 | R\$ 9.100,00          |
| 31           | MAMÃO               | KG    | 2200   | R\$ 5,12 | R\$ 11.264,00         |
| 32           | MELÃO               | KG    | 23321  | R\$ 5,60 | R\$ 130.597,60        |
| 33           | MELANCIA            | KG    | 19.300 | R\$ 3,00 | R\$ 57.900,00         |
| 36           | MACAXEIRA IN NATURA | KG    | 23.100 | R\$ 9,37 | R\$ 216.447,00        |
| <b>Total</b> |                     |       |        |          | <b>R\$ 927.174,22</b> |

**4ª COOPERATIVA DOS PEQUENOS AGRICULT. ORGANIZADOS – COOPEAGRO - CNPJ nº 05.954.790/0001-68**

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES   | UNID. | QUANT  | VL UNIT   | VL TOTAL       |
|------|------------------|-------|--------|-----------|----------------|
| 40   | POLPA - ACEROLA  | KG    | 12.000 | R\$ 14,63 | R\$ 175.560,00 |
| 41   | POLPA - CAJÚ     | KG    | 6.000  | R\$ 12,30 | R\$ 73.800,00  |
| 42   | POLPA - CAJÁ     | KG    | 6.000  | R\$ 19,93 | R\$ 119.580,00 |
| 43   | POLPA - GOIABA   | KG    | 12000  | R\$ 11,63 | R\$ 139.560,00 |
| 44   | POLPA - MANGA    | KG    | 12000  | R\$ 10,83 | R\$ 129.960,00 |
| 45   | POLPA - MARACUJÁ | KG    | 6000   | R\$ 32,57 | R\$ 195.420,00 |

|  |                |       |       |         | Total    | R\$ 833.880,00 |
|--|----------------|-------|-------|---------|----------|----------------|
| 5ª COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUARIA DA REFORMA AGRÁRIA REGIONAL CANUDOS – COOPERCANUDOS - CNPJ nº 18.126.811/0001-07 |                |       |       |         |          |                |
| ITEM   | ESPECIFICAÇÕES | UNID. | QUANT | VL UNIT | VL TOTAL |                |
|  |                |       |       |         |          |                |
|  |                |       |       |         | Total    | R\$ ----       |

| 6ª COOPERATIVA AGROIND. DOS PROD. RURAIS DA COLONIA – PINDORAMA - CNPJ nº 10.589.833/0001-93 |                |       |        |            |                |                |
|--|----------------|-------|--------|------------|----------------|----------------|
| ITEM   | ESPECIFICAÇÕES | UNID. | QUANT  | VL UNIT    | VL TOTAL       |                |
| 38   | AÇÚCAR CRISTAL | FRD   | 4.000  | R\$ 123,53 | R\$ 494.120,00 |                |
| 39   | LEITE DE COCO  | UND   | 12.000 | R\$ 6,49   | R\$ 77.880,00  |                |
|  |                |       |        |            | Total          | R\$ 572.000,00 |

Ressalte-se ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e do interesse público.

Destacando-se que a decisão posta, não se vincula a decisão da autoridade superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final. Porquanto, remetam-se os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, em respeito ao art. 165, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Pilar/AL, 28 de agosto de 2025.

  
JULIANA ALVES FERNANDES CORREIA  
Presidente da Comissão de Contratação

  
IRIS ADÉLY ALVES PERREIRA  
Membro

  
CÁSSIO JOSÉ DA SILVA AQUINO  
Membro

PROCESSO: 0228-0014/2025

INTERESSADO: Diretoria de Nutrição - SEMED

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO- Chamamento Público – AGRICULTURA FAMILIAR

### DESPACHO – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Senhora Prefeita,

Com o devido respeito, submetemos à apreciação de Vossa Excelência os autos do processo em epígrafe, que trata do Recurso Administrativo interposto pela cooperativa **GRUPO FORMAL – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUARIA DA REFORMA AGRÁRIA REGIONAL CANUDOS – COOPERCANUDOS**, em face do resultado de julgamento dos projetos de venda da Chamada Pública nº 04/2025, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios e no Portal da Transparência, no dia 25 de agosto de 2025.

Após análise pormenorizada dos argumentos apresentados pela recorrente e da legislação aplicável, esta Comissão de Contratação exarou sua decisão, devidamente fundamentada aos autos, opinando pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, com a conseqüente retificação da ordem de classificação dos proponentes, conforme segue:

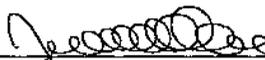
- 1º Lugar: COOPERATIVA SEMENTES DO FUTURO /COOPEFUT (CNPJ nº 40.909.930/0001-87) – Valor Total: R\$ 1.355.866,00;
- 2º Lugar: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PILAR – ASSAF (CNPJ nº 36.440.685/0001-34) – Valor Total: R\$ 487.082,78;
- 3º Lugar: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS DA ZONA DA MATA ALAGOANA – COOPMATA (CNPJ nº 14.326.182/0001-08) – Valor Total: R\$ 927.174,22;
- 4º Lugar: COOPERATIVA DOS PEQUENOS AGRICULT. ORGANIZADOS – COOPEAGRO (CNPJ nº 05.954.790/0001-68) – Valor Total: R\$ 833.880,00;
- 5º Lugar: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUARIA DA REFORMA AGRÁRIA REGIONAL CANUDOS – COOPERCANUDOS (CNPJ nº 18.126.811/0001-07) – Valor Total: R\$ 0,00;
- 6º Lugar: COOPERATIVA AGROIND. DOS PROD. RURAIS DA COLONIA – PINDORAMA (CNPJ nº 10.589.833/0001-93) – Valor Total: R\$ 572.000,00.

Consignando registrar que o valor total atribuído ao julgamento foi de R\$ 4.176.003,00 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil e três centavos), restando o Item 37 – Manteíga (FRACASSADO).

Assim, conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a decisão do recurso interposto é de competência da autoridade superior, não possuindo a decisão efeito suspensivo.

Diante do exposto, em cumprimento à norma legal, remetemos os presentes autos ao Gabinete de Vossa Excelência para análise e deliberação final.

Pilar/AL, 28 de agosto de 2025.



**JULIANA ALVES FERNANDES CORREIA**  
Agente de Contratação/Presidente da Comissão de Contratação  
Matricula nº 29.026